



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR N.º 060, DE 24 DE MARÇO DE 2000.

Revogada pela Lei Complementar 169 de 2014

Institui o Plano Diretor do município de Divinópolis, e dá outras providências.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Plano Diretor é o instrumento básico de planejamento do desenvolvimento do Município e de orientação da atuação dos agentes públicos e privados, na produção e gestão da cidade.

Art. 2º. O Plano Diretor tem como princípios fundamentais o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. São funções sociais da cidade:

I - propiciar o acesso universal ao trabalho, à moradia, à educação, à saúde, ao saneamento básico, ao transporte público e demais serviços urbanos;

II - oferecer um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto natural quanto culturalmente, propício ao desenvolvimento da vida em suas diversas formas;

III - criar e manter espaços públicos que propiciem o convívio social, bem como a formação e difusão das expressões culturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

IV - propiciar a criação de espaços públicos e privados e a implantação de equipamentos e serviços para o desempenho das atividades econômicas e para a circulação de pessoas e bens.

Art. 3º. Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente e segundo critérios e exigências estabelecidas em leis, no mínimo aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento socialmente justo do solo;

II - utilização racional dos bens naturais disponíveis, bem como proteção e melhoria do meio ambiente, quer seja natural ou construído;

III - aproveitamento e utilização da propriedade compatíveis com o conforto, higiene e segurança de seus usuários e das propriedades vizinhas;

IV - estar em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais leis urbanas que dispõem sobre o uso e a ocupação do solo.

Art. 4º. São objetivos gerais do Plano Diretor:

I - alterar a ordem econômica e social do Município mediante reforço das potencialidades locais;

II - minimizar a fragmentação, dispersão e desarticulação que caracterizam a estrutura urbana do Município, mediante controle da expansão urbana;

III - propiciar a multiplicidade das funções e atividades na cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada visando à implementação de programas que viabilizem o desenvolvimento social e econômico do Município.

TÍTULO II DO ORDENAMENTO ESPACIAL E DO MACROZONEAMENTO

Art. 5º. O Macrozoneamento compõe-se pelas Zonas Rural e Urbana, sendo a primeira constituída de duas Regiões de Planejamento e a última constituída por nove Regiões de Planejamento, demarcadas e descritas nos Anexos 2 e 2-A, que são partes integrantes desta Lei.

CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO

Art. 6º. O Perímetro Urbano de Divinópolis configura-se pelos limites descritos no Anexo 1 e Anexo 1 A, desta Lei.

CAPÍTULO II DA ZONA URBANA

Art. 7º. A Zona Urbana compreende as áreas internas ao perímetro urbano e é composta pela área urbana e pela área de expansão urbana.

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Da Área Urbana

Art. 8º. Considera-se urbana a área parcelada contida nos limites do perímetro urbano.

Seção II

Da Área de Expansão Urbana

Art. 9º. Área de Expansão Urbana é aquela destinada à urbanização, compreendendo os espaços vazios existentes na malha urbana, e subdivide-se em Área de Expansão Urbana 1 - AEU 1 e Área de Expansão Urbana 2 - AEU 2, demarcadas no Anexo 3 e Anexo 3 A.

Art. 10. A implantação dos Condomínios por Unidades Autônomas, na forma do art. 8º da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será permitida nas zonas urbana e rural do Município, mediante autorização prévia do Órgão Municipal de Planejamento, desde que observados os requisitos urbanísticos da Lei Municipal n.º 2.429/88, que dispõe sobre parcelamento do solo, obedecidos, ainda, os seguintes critérios e parâmetros.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei, deverá instituir normas específicas sobre o Condomínio por Unidades Autônomas.

Seção III

Das Regiões de Planejamento

Art. 11. As Regiões de Planejamento são porções do território cujas características do meio físico, convívio social, ligações viárias, afinidades culturais e distribuição dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

equipamentos públicos e comunitários exigem controles específicos de planejamento necessários ao seu desenvolvimento, à preservação de seu patrimônio ambiental, tanto natural quanto cultural, e à melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 12. A Zona Urbana subdivide-se em:

I - Região de Planejamento Central (RP C)	RP. 01;
II - Região de Planejamento Sudeste (RP SE)	RP. 02;
III - Região de Planejamento Nordeste (RP NE)	RP. 03;
IV - Região de Planejamento Noroeste (RP NO)	RP. 04;
V - Região de Planejamento Sudoeste (RP SO)	RP. 05;
VI - Região de Planejamento Nordeste Distante (RP NED)	RP. 06;
VII - Região de Planejamento Oeste (RP O)	RP. 07;
VIII - Região de Planejamento Sudoeste Distante (RP SOD)	RP. 08;
IX - Região de Planejamento Noroeste Distante (RP NOD)	RP. 09.

CAPÍTULO III DA ZONA RURAL

Art. 13. Na Zona Rural somente serão permitidas as atividades agropecuárias, a exploração mineral, de lazer e recreação, hotéis-fazendas, reflorestamento e outras atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

afins com o meio rural ou que devam localizar-se fora do perímetro urbano, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

§ 1º. A Zona Rural do Município subdivide-se em:

I - Zona Rural Noroeste RP. 10;

II - Zona Rural Sudoeste RP. 11.

§ 2º. As atividades de mineração e reflorestamento serão regulamentadas por lei.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art.14. O Executivo Municipal, através dos órgão municipal de planejamento e de meio ambiente, realizará, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, os estudos necessários à definição do Zoneamento Ambiental do Município, visando:

I - mapeamento dos recursos ambientais;

II - mapeamento das áreas de risco, especialmente as áreas sujeitas inundações, aos processos erosivos, as áreas que representam risco epidemiológico em função de condições insalubres de saneamento, os solos inadequados aos assentamentos urbanos e as áreas que apresentam risco geotécnicos e geodinâmicos;

III - definição de parâmetros ambientais para licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou que, para o seu exercício, provoquem degradação de qualquer natureza ao meio ambiente;

IV - cadastro e mapeamento das fontes poluidoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

V - delimitação das áreas que deverão compor a Zona de Preservação, obedecidos os parâmetros e conceitos desta lei e da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único. Os estudos previstos no *caput* deste artigo apresentarão, em separado, diagnóstico e alternativas para conservação, uso e ocupação do solo para as áreas de controle ambiental definidas no art. 18.

Art. 15. Zona de Preservação é o conjunto das áreas do território municipal, localizadas na zona urbana ou rural, não parceladas, impróprias ao uso e ocupação de qualquer natureza, as áreas inundáveis ou aquelas cuja ocupação possa acarretar alto risco à segurança das pessoas e edificações, as áreas com cobertura vegetal de preservação permanente, nos termos da legislação federal, e aquelas com cobertura vegetal que, a juízo do órgão municipal competente, for de interesse de preservação do patrimônio ambiental ou paisagístico do Município.

Art. 16. Consideram-se de preservação permanente quaisquer formas de vegetação assim definidas nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Seção I

Das Áreas de Controle Ambiental

Art. 17. As áreas de controle ambiental são espaços localizados na zona urbana ou rural, cujas características físico-territoriais exijam controles de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 18. São Áreas de Controle Ambiental:

I - a faixa *non aedificandi* ao longo do rio Itapecerica, definida pelo Decreto Municipal n.º 1.406, de cinco de março de 1987;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - a área de várzea do rio Pará situada no Município;

III - a área de várzea do ribeirão Boa Vista situada no Município;

IV - toda a área da bacia da represa de Cajuru contida nos limites do Município;

V - as áreas que, em função das suas características geotécnicas e geodinâmicas, requeiram controles especiais para ocupação e uso;

VI - as bacias cujos recursos hídricos sejam utilizados para abastecimento público.

§ 1º. As áreas previstas neste artigo deverão receber zoneamento específico, respeitadas as faixas de preservação permanente definidas no art. 7º do Decreto Estadual n.º 33.944/92, ficando ainda sujeitas às seguintes disposições:

I) só serão admitidos os usos compatíveis com a vocação de cada área;

II) a vocação a que se refere a alínea anterior será definida nos estudos previstos no art. 14;

III) são vedados o parcelamento para fins urbanos e a edificação, em áreas sujeitas a acelerado processo de erosão, até que sejam tomadas medidas necessárias à reversão desse processo.

§ 2º. As áreas previstas no inciso VI ficam sujeitas às seguintes disposições:

I - considera-se sob controle ambiental toda a rede e área da bacia a montante do ponto de captação d'água;

II - os parcelamentos para fins urbanos só serão admitidos desde que haja vinculação entre o projeto de parcelamento e o projeto de sistema de esgotamento sanitário, que deverá lançar o rejeito a jusante do ponto de captação d'água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

III - criação de mecanismos para a recomposição da mata ciliar em todas as bacias hidrográficas dos rios Pará e Itapecerica nos limites do Município.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 19. São diretrizes do desenvolvimento econômico do município de Divinópolis:

I - criar e estimular a ocupação de áreas destinadas ao uso industrial, comercial, agropecuário e de serviços;

II - criar alternativas de acesso entre as áreas de produção e de serviços e o sistema viário estrutural do Município;

III - regularizar o Centro Industrial Cel. Jovelino Rabello, mediante implantação das infra-estruturas, cadastramento das áreas livres e ocupadas e a reintegração de posse das áreas utilizadas em desacordo com a legislação específica;

IV - estabelecer política de incentivos tributários para os empreendimentos que proporcionem significativo aumento da receita municipal, da oferta de empregos ou de geração de renda;

V - criar programas de fomento às pequenas e microempresas;

VI - fomentar a produção e difusão, em parceria com entidades públicas e privadas, de atividades de alta tecnologia e a modernização da produção agropecuária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VII - estabelecer parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, visando à implementação de programas que viabilizem o desenvolvimento econômico do Município;

VIII - incentivar a adoção de soluções coletivas visando ao associativismo e ao estabelecimento de parcerias com o propósito de fortalecer setores pouco competitivos ou incipientes;

IX - implementar programas de educação para adultos e de qualificação ou requalificação de mão-de-obra.

Art. 20. Com o objetivo de viabilizar as diretrizes do desenvolvimento econômico e aumentar o potencial competitivo de Divinópolis, fica o Executivo Municipal autorizado, mediante lei específica, a conceder os seguintes incentivos:

I - redução seletiva das alíquotas dos tributos municipais;

II - oferta de terrenos a preços e prazos competitivos;

III - apoio institucional aos investidores para captação de recursos junto às agências de fomento às atividades econômicas, de âmbito estadual, nacional e internacional;

IV - garantia da implantação das infra-estruturas urbanas básicas necessárias ao desenvolvimento das atividades econômicas;

V - concessão de carências, parcelamento e financiamento de tributos municipais.

Parágrafo único. Somente serão concedidos os incentivos previstos neste artigo às empresas que preencherem os seguintes requisitos:

I - sejam intensivamente empregadoras de mão-de-obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - utilizem tecnologias inovadoras, limpas ou que não provoquem impactos sobre o meio ambiente nem prejudiquem a saúde do trabalhador

III - apresentem impacto positivo no Valor Agregado Fiscal do Município.

Art. 21. Poderão concorrer aos incentivos previstos no artigo anterior, as empresas classificadas como “Uso Não-Conforme”, nos termos da Lei Municipal n.º 2.418, desde que sejam transferidas para zonas adequadas ao seu funcionamento e o seu projeto se enquadre nos padrões ambientais previstos na legislação própria.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 22. São diretrizes da política do desenvolvimento rural do Município:

I - criar condições para que a população rural opte pela permanência no campo;

II - criar mecanismos de acesso do produtor rural às linhas de crédito disponíveis no mercado;

III - implantar as infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento das atividades rurais e ao escoamento da produção;

IV - ampliar a rede física dos equipamentos de educação, bem como criar programas educacionais adequados à demanda do setor rural, em especial os voltados para a qualificação da mão-de-obra e para a educação ambiental e sanitária;

V - firmar convênio com órgãos da administração pública voltados para a pesquisa agropecuária, produção, controle de doenças, melhoria de espécies e aprimoramento de técnicas de manejo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VI - propiciar a implantação no Município de agências de desenvolvimento e fomento da atividade rural;

VII - criar programas de controle de erosão;

VIII - estabelecer políticas de controle das atividades, das ações e das fontes poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

IX - incentivar o desenvolvimento da agroindústria;

X - implantar, em parceria com a iniciativa privada, equipamento de estocagem;

Art. 23 - O Executivo Municipal, através dos Órgãos Municipais de Planejamento e de Desenvolvimento Econômico e Rural, realizará, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, estudos, no âmbito da regionalização definida no art. 13, § 1º, desta Lei, visando:

I - ao mapeamento do uso do solo rural, em especial das terras agricultáveis e dos recursos hídricos;

II - à classificação dos solos;

III - ao cadastramento das propriedades rurais;

IV - à classificação das atividades;

V - ao levantamento do sistema viário e das infra-estruturas;

VI - à identificação dos produtos e das técnicas praticadas no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único. Os estudos previstos no *caput* deste artigo levarão em conta o grau de polarização e as infra-estruturas de atendimento à população e ao produtor rural, dos núcleos e vilas rurais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DE POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 24. O Município deverá formular suas políticas sociais em consonância com as legislações pertinentes, federal e estadual, objetivando assegurar o exercício da cidadania e dos direitos sociais e observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 25. São diretrizes gerais de Políticas Sociais do Município:

I - implementar e manter suas redes de estabelecimentos, equipamentos, serviços e ações de forma a assegurar a universalidade do atendimento à população;

II - garantir a participação dos cidadãos na formulação das políticas, na distribuição de recursos e no controle da execução das ações e dos serviços, na elaboração e execução do orçamento municipal, por meio dos Conselhos Municipais ou outras organizações representativas, legítimas e devidamente organizados para o exercício deste poder;

III - regionalizar os sistemas de saúde, educação, obras e serviços, tendo por referência as regiões de planejamento especificadas nos artigos 12 e 13, § 1º, de forma a promover a descentralização político-administrativa, permitir o atendimento adequado às especificidades locais, facilitar o acesso do usuário e o controle social;

IV - articular e integrar políticas, planos, programas e ações de diferentes níveis e esferas de governo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

V - garantir a disponibilidade de espaços e equipamentos públicos para a utilização pelos grupos e organizações da sociedade civil, orientados para a promoção de conquistas sociais nas áreas de educação, saúde, ocupação, habitação, lazer, esporte, cultura e segurança;

Seção I DA SAÚDE

Art. 26. São diretrizes básicas da Política de Saúde Pública do Município:

I - garantir a promoção, proteção e recuperação da saúde da população do Município por meio de assistência integral e universal, em conformidade com as propostas do Sistema Único de Saúde;

II - desenvolver um processo contínuo de educação para a saúde por meio de campanhas de prevenção e ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

III - adotar medidas de saneamento básico;

IV - manter processo de articulação intersetorial no Município e com outras instâncias nas esferas regional e estadual;

V - ampliar concepções de saúde centradas no tratamento de doenças e estabelecer um modelo assistencial que promova a saúde;

VI - implementar a harmonização dos serviços a partir do sistema de referência do nível primário (Centro de Saúde, Programa do P.S.F.) até o nível terciário (rede hospitalar).

VII - garantir a implantação de programa de saúde com base no atendimento da família e de acordo com o perfil epidemiológico de cada região;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VIII - adotar o conceito de “Comunidade Saudável”, promovendo ações integradas na perspectiva de melhorar os equipamentos públicos , a malha viária, acessibilidade aos serviços e a integração com órgãos vinculados ao meio ambiente, saneamento, limpeza pública, transporte e planejamento visando a constituir uma comunidade saudável;

IX- garantir a participação popular e do Conselho Municipal de Saúde na formulação e execução dos serviços de saúde;

X - incrementar o controle de Zoonoses;

XI - garantir a participação popular na formulação e execução dos serviços de saúde;

XII - estimular a formação e implementação de consórcio intermunicipal de saúde enquanto estratégia de consolidação do modelo de assistência;

XIII - implantar ações de proteção ao meio ambiente que visem a equacionar os problemas do uso e ocupação do solo, coleta de lixo, lixo hospitalar, limpeza urbana;

XIV - aperfeiçoar as ações do Sistema Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria do SUS.

Seção II DA EDUCAÇÃO

Art. 27. São diretrizes da Política de Educação no Município:

I - criar condições para reflexões e sistematização de ações que venham culminar com a construção de uma proposta político-pedagógica do Município;

II - possibilitar o acesso e a permanência da população aos diversos níveis de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

III - satisfazer as necessidades básicas para o funcionamento das atividades a serem desenvolvidas nas escolas;

IV - reorganizar e modernizar a gestão escolar, fortalecendo a participação da comunidade;

V - desenvolver programa de assistência ao educando;

VI - potencializar programas de formação continuada para profissionais da educação, objetivando a melhor formulação e execução dos projetos pedagógicos;

VII - buscar parcerias com instituições para a captação e aplicação de recursos nas atividades educacionais;

VIII - criar programa que possibilite o desenvolvimento da aprendizagem pelos alunos portadores de talentos especiais;

IX - possibilitar ao portador de necessidades educativas especiais o atendimento na modalidade de ensino adequada às suas características;

X - incentivar a diversificação do ensino superior no Município;

XI - viabilizar e estimular oportunidades educacionais apropriadas para a parcela da população que não teve acesso à escola em idade própria.

Seção III DA SEGURANÇA

Art. 28. O Poder Executivo, objetivando contribuir para a melhoria da segurança pública, deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I - garantir condições favoráveis de acesso da população aos serviços de segurança pública;

II - garantir a proteção dos espaços públicos de lazer e esportes;

III - firmar convênios com o Estado e entidades afins visando à prevenção ao crime e ao uso de drogas, bem como, assistência e reintegração social dos presos, delinqüentes e menores infratores;

IV - assegurar, junto ao Governo do Estado, solução para a superlotação dos equipamentos destinados à internação de detentos;

V - demarcar, sinalizar e impedir a ocupação de terrenos públicos e áreas consideradas de risco.

VI - assegurar junto ao Comando Policial e ao Governo de Estado, condições para o exercício de segurança pública.

Parágrafo único. São consideradas de risco as áreas que apresentem perigo à ocupação, tais como as áreas sujeitas a inundação ou a deslizamento de terra.

Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29. O Município deverá formular o seu Plano Municipal da Assistência Social em conformidade com a política nacional de assistência social e obedecidas as seguintes diretrizes básicas:

I - implantar infra-estrutura de atendimento social adequada às demandas dos grupos com variados níveis de carência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - oferecer assistência, inclusive nas áreas de saúde, esporte, ocupação, lazer e cultura.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DE INTERVENÇÃO PÚBLICA NA ESTRUTURA URBANA

Seção I

DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA

Art. 30. As áreas de intervenção urbanística são espaços do território que, por suas características de degradação urbana ou estagnação econômica, exijam intervenções específicas para sua recuperação.

Art. 31. São áreas de intervenção urbanística:

I - áreas situadas na faixa lindeira à linha férrea;

II - áreas contíguas aos Centros de Equipamentos Industriais;

III - corredores de transporte urbano, saturados ou em via de saturação;

IV - áreas situadas nas faixas marginais aos córregos canalizados;

V - loteamentos degradados do ponto de vista físico.

§ 1º. O Poder Público delimitará as áreas previstas neste artigo, visando aplicação do disposto no art. 72.

§ 2º. A qualquer tempo o Poder Público poderá definir novas áreas de intervenção urbanística, bastando para isto que as áreas selecionadas possuam características previstas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

SEÇÃO II DA ÁREA CENTRAL

Art. 32. O Poder Público Municipal garantirá recursos para financiamento de um amplo programa de revitalização da área central da cidade.

Parágrafo único. Entende-se como área central o espaço de convergência de todas atividades urbanas do Município.

Art. 33. A área objeto do programa de revitalização está delimitada no anexo 4, integrante desta Lei.

Art. 34. São diretrizes básicas da ação revitalizadora da área central:

I - a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, prevista no art. 90, deverá dispor sobre restrições à implantação de atividades não residenciais que possam causar impactos sobre trânsito, infra-estrutura, meio ambiente e vizinhança;

II - regulamentação dos modelos de assentamento especiais, com previsão de obrigatoriedade de recuos frontais com objetivo de ampliar os espaços de uso público;

III - adoção de modelos de assentamento que garantam a presença do uso residencial e de atividades que assegurem o acesso e a permanência do cidadão, com o objetivo de garantir a animação dos espaços em horários de recesso da atividade comercial e de serviços;

IV - definição de rotas específicas de coleta de lixo, capina, varrição das vias centrais, com horários especiais para execução dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

V - manutenção permanente da pavimentação e sinalização viárias;

VI - conservação de passeios, assim como sua adequação para pessoas portadoras de deficiências;

VIII - implantação de projeto paisagístico.

Art. 35. O Executivo Municipal realizará estudos especiais para identificação dos elementos e delimitação dos espaços objeto de intervenção e deverá propor:

I - projetos específicos de recuperação de áreas verdes e áreas livres de uso público;

II - racionalização da circulação do transporte coletivo na área, redução do tráfego de passagem do transporte individual e a priorização da circulação de pedestres, com a criação de trechos de vias de acesso exclusivo, posicionados estrategicamente na área central;

III - implementação de um sistema unificado de identidade visual, que abranja todos os elementos relacionados à convivência urbana;

IV - padronização gradativa do mobiliário urbano de responsabilidade do poder público municipal e harmonização com elementos de responsabilidade das concessionárias de serviços públicos estaduais e federais;

V - criação de espaços de uso público que funcionem como pólos geradores de atividades culturais, artísticas, educacionais e de lazer coletivo.

Art. 36. São áreas preferenciais para criação dos espaços de uso público, de acesso exclusivo para pedestres:

I - Av. 21 de Abril, entre as ruas Pernambuco e Minas Gerais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - Av. Antônio Olímpio de Moraes, entre a rua Cel. João Notini e a praça do Mercado;

III - rua Amazonas, entre as ruas Pernambuco e Goiás.

§ 1º. Nas áreas previstas neste artigo será dada ênfase à instalação de terminais de transporte coletivo, dotados de infra-estrutura de apoio ao usuário.

§ 2º. a efetivação das áreas de uso público previstas no artigo, deverão ser previamente aprovadas por lei.

Art. 37. Nas edificações a serem construídas nos terrenos lindeiros aos espaços livres de uso comum, listados a seguir, bem como nas áreas em torno de edificações de interesse de preservação, assim definidas por lei, a altura máxima permitida será de seis pavimentos, observado, ainda, o artigo 5º da Lei n.º 2.084/85:

I - praça Dom Cristiano;

II - praça Benedito Valadares e conjunto do Santuário de Santo Antônio;

III - praça Pedro X. Gontijo;

IV - quarteirões fechados da rua São Paulo;

V - entorno da Usina Gravatá;

VI - entorno da área da antiga Companhia Mineira de Siderurgia;

VII - outras áreas a serem destinadas ao uso exclusivo de pedestres conforme o disposto no art. 36.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo Único: O disposto no caput somente se aplicará às áreas previstas no inciso VII deste artigo, quando da classificação pelo Poder Executivo, mediante decreto, como de “uso exclusivo de pedestre” e da implantação física do projeto viário.

Seção III DOS CENTROS REGIONAIS

Art. 38. Os Centros Regionais são espaços concentradores de atividades de comércio e serviços, de fácil acessibilidade, dotados de sociabilidade que possuam um significado simbólico de caráter histórico, social ou cultural para a comunidade local ou regional.

Art. 39. São políticas de desenvolvimento dos Centros Regionais:

I - estimular a implantação de atividades comerciais e prestadoras de serviços, com o objetivo de oferecer opções de atendimento básico à população local;

II - consolidar ou dinamizar os centros sócio-econômicos e culturais;

III - preservar os referenciais, ecológicos, históricos, culturais, ambientais, públicos ou privados, que constituam patrimônio coletivo;

IV - otimizar os investimentos públicos em infra-estrutura e serviços, que possibilitem a implantação de atividades produtivas, com o objetivo de desafogar a área central e gerar empregos mais próximos das residências.

Art. 40. O Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Planejamento deverá, no prazo máximo de doze meses, contados da data de promulgação desta Lei, implantar as seguintes diretrizes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I - desenvolver estudos com o objetivo de definir novas vias onde deverão ser aplicadas as políticas de desenvolvimento regional, obedecidos os critérios da vocação natural e da melhor técnica;

II - as vias definidas no inciso anterior receberão zoneamento compatível com a função que desempenharão;

III - redefinição do sistema de circulação viária com concentração de fluxo nas principais vias dos centros regionais;

IV - concentração dos itinerários de transporte coletivo ao longo dos trechos selecionados;

V - investimentos públicos em mobiliário e equipamentos públicos, concentrando os serviços institucionais em núcleos de animação;

VI - implantação de projetos de paisagismo, melhoria de pavimento e iluminação pública que proporcionem diferenciação com relação as demais vias.

Art. 41. Caracterizam-se como Centros Regionais os seguintes logradouros:

I - praça São Vicente de Paulo, no bairro Interlagos; rua Bolívia, no bairro Sagrada Família; rua Oribes B. Leite, no bairro Santa Teresa; Região de Planejamento 02

II - Av. Antônio Neto, nos bairros Manoel Valinhas e Danilo Passos; Av. Monte Líbano, no bairro Itai; Região de Planejamento 03

III - rua Ilicínia e rua Ibirité, no bairro Bom Pastor; Av. dos Rouxinóis, no bairro Serra Verde; rua Olinda, no bairro Bom Pastor; Av. Mar e Terra, no bairro Candelária; Região de Planejamento 04

IV - rua Guapé, no bairro Belvedere; rua Cascalho Rico, no Bairro São Judas Tadeu; praça Elizeu Zica, no bairro São José; Região de Planejamento 05



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

V - Av. Brasil, no bairro Icarai; rua Xavante, no bairro Jardim dos Candidés;
Região de Planejamento 06

VI - estrada de acesso a Santo Antônio dos Campos nos bairros Rancho Alegre e
Belo Vale; rua Pernambuco, nos bairros Orion e São Roque; Região de Planejamento 07

VII - Conjunto Habitacional do bairro Quintino; Região de Planejamento 08

VIII - Conjunto Habitacional do bairro Jardimópolis. Região de Planejamento 08

Seção IV

DAS ÁREAS DE POTENCIAL CULTURAL E DE LAZER E RECREAÇÃO

Art. 42. São diretrizes da política cultural e de lazer e recreação:

I - assegurar a proteção e valorização da memória cultural do Município;

II - garantir o acesso da população aos espaços e ao acervo cultural e de lazer e
recreação;

III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo de forma a compatibilizar o
regime urbanístico das áreas de potencial cultural e de lazer e recreação com o das áreas vizinhas;

IV - incentivar a pesquisa, a realização de inventários e o cadastro dos bens e
valores culturais e de lazer e recreação;

V - proteger os bens móveis e imóveis de propriedade pública ou particular,
existentes no Município, dotados de valor científico, estético, histórico ou paisagístico;

VI - propiciar a parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público na proteção e
aproveitamento dos recursos de valor cultural e de lazer e recreação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VII - criar mecanismos compensatórios para os proprietários de bens sob regime especial de proteção, na forma do art. 76.

Parágrafo único. O Poder Público procederá, dentro do prazo máximo de vinte e quatro meses contados da data de promulgação desta Lei, o inventário do patrimônio de valor cultural e de lazer e recreação.

Art. 43. As áreas de potencial cultural e de lazer e recreação são porções do território com elementos naturais ou culturais que para sua utilização e desfrute exijam intervenção específica.

Art. 44. São áreas de Potencial Cultural e de Lazer e Recreação:

I - os prédios, equipamentos e espaços que formem os conjuntos de valor histórico e cultural;

II - os espaços cujo arranjo de seus elementos naturais formem panoramas de notável ou rara beleza;

III - os espaços constituídos de acidentes naturais adequados à prática do lazer ativo e passivo;

IV - as localidades que apresentem condições climáticas e hídricas com potencial terapêutico.

Art. 45. Fica instituído, na forma do artigo anterior desta Lei, o Corredor Cultural-Institucional Candidés-Gravatá, definido no trecho compreendido entre a Usina Gravatá e a praça Candidés, na periferia da área central, conforme delimitação expressa no anexo 5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 1º. O Executivo implantará este Corredor no prazo de dez anos, contados da data de promulgação desta lei, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - Serão instalados equipamentos culturais e administrativos observado, no mínimo, a seguinte configuração:

a) adaptação do prédio principal da antiga Usina Gravatá para funcionamento do Teatro Municipal;

b) adequação física do prédio da Escola de Música para funcionamento pleno de suas atividades;

c) aproveitamento da residência existente no conjunto para instalação da Academia Divinopolitana de Letras;

d) construção do prédio próprio para a Biblioteca Pública Municipal, complementando o complexo cultural;

e) construção de centro administrativo unificado;

f) construção de Centro Cultural, junto ao prédio administrativo, com programa diversificado, incluindo museu, escola de artes, galeria, etc.;

g) implantação do projeto do Parque Ecológico Dr. Sebastião Gomes Guimarães, que servirá de articulação e ambientação urbanística para os diversos usos e atividades propostos ao longo do Corredor;

h) recuperação e reativação, em parceria com outros órgãos, da antiga usina hidrelétrica, situada à rua Matadouro, próximo ao nº 5;

i) utilização do prédio situado à rua do Matadouro, nº 5, como Centro de Referência Ambiental, ligado basicamente ao programa de recuperação das bacias dos rios Itapecerica e Pará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - São diretrizes para implantação do Corredor:

1 - aquisição pelo Município dos terrenos da antiga Companhia Mineira de Siderurgia;

2 - construção de ligação viária entre a rua Antônio Florentino e a vereda Dr. Valdemar Raush, em trecho a ser aterrado, junto à praça Abadia, evitando-se assim o atravessamento obrigatório de um segmento da Av. JK, na circulação pelo Corredor;

3 - solução técnica para o cruzamento das ruas Itapecerica, Ribeiro Pena, Antônio Florentino e a ponte Padre Libério no bairro Niterói, permitindo todos os acessos e travessias necessários ao pleno funcionamento do Corredor, devendo ser assegurada a integridade da praça Candidés;

4 - construção das articulações diretas entre as áreas da Usina do Gravatá, do Parque Ecológico Dr. Sebastião Gomes Guimarães com o bairro Niterói, garantindo a integração dos elementos constituintes deste complexo na estrutura urbana;

5 - adequação plena da Escola de Música;

6 - instalação da Academia Divinopolitana de Letras;

7 - implantação da sede do Executivo Municipal;

8 - construção do Teatro Municipal;

9 - implantação da Biblioteca Pública Municipal;

10 - recuperação da Usina Hidrelétrica;

11 - implantação dos equipamentos restantes, completando e consolidando o Corredor proposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 2º. A elaboração do projeto executivo, a viabilização físico-financeira do projeto, o acompanhamento de sua implantação e a gestão dos espaços ficarão a cargo de um grupo interdisciplinar.

§ 3º. As atribuições, composição e formas de atuação do grupo interdisciplinar citado no parágrafo anterior, serão definidas pelo Executivo Municipal, mediante decreto.

Seção V **DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Art. 46. O Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Planejamento, realizará, no prazo máximo de doze meses, contados da data de promulgação desta Lei, estudos com o objetivo de regularizar os parcelamentos que apresentem as seguintes irregularidades:

I - tenham sido aprovados em desacordo com as leis que disponham sobre o parcelamento do solo urbano;

II - tenham sido implantados em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura;

III - estejam registrados sem que a Prefeitura tenha expedido o Termo de Verificação de Execução de obra;

IV - sejam clandestinos.

Art. 47. Os parcelamentos que apresentarem alguma das irregularidades discriminadas no artigo anterior serão objeto de um programa especial de regularização fundiária, instituído em lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 1º. Do ato a que se refere o *caput* deste artigo constará prazo para conclusão do processo de regularização.

§ 2º. Os projetos jurídicos, urbanísticos e de infra-estrutura serão partes integrantes da lei específica mencionada.

§ 3º. A Prefeitura poderá flexibilizar os requisitos urbanísticos a critério do Órgão Municipal de Planejamento, desde que o parcelamento, objeto de regularização, tenha cinquenta por cento dos lotes ocupados ou comercializados em cada logradouro.

Art. 48. As obras, serviços e custos para a regularização correrão por conta do infrator e daqueles que lhe forem solidários na irregularidade.

Art. 49. As vilas e favelas serão objeto de projeto especial, desenvolvido com os seguintes objetivos:

I - promover a regularização urbanística dos assentamentos;

II - implantar as infra-estruturas e serviços básicos;

III - promover a regularização fundiária.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE

Art. 50. Sistema viário é o conjunto de vias cuja hierarquia de acessibilidade estabelece as condições de circulação de pessoas e veículos, bem como determina a localização de atividades e a formação de pólos de comércio e serviços e outros pólos de atividades urbanas no território municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 51. São diretrizes de intervenção pública no sistema viário e de transporte:

I - a reestruturação do sistema de circulação viária com o objetivo de:

a) evitar o tráfego de passagem ou travessias nas áreas urbanizadas principalmente nas zonas predominantemente residenciais;

b) direcionar o fluxo de veículos, em especial os de transporte coletivo, para as vias que se configurem como pólos regionais na forma do art. 41.

II - a disposição de normas especiais de uso e ocupação do solo para os terrenos lindeiros aos eixos estruturais para garantir a eficiência do sistema;

III - o deslocamento da linha férrea da área urbana do Município com vistas a:

a) evitar riscos à população pelas travessias em passagem de nível, pelo transporte de cargas perigosas e por manobras;

b) eliminar as incomodidades ambientais;

c) promover melhor convivência entre sistema de circulação urbana e via férrea.

IV - a integração ao sistema viário e de transporte à infra-estrutura ferroviária urbana, após o deslocamento da linha férrea, como opção do transporte de massa;

V - o estabelecimento de uma rede para circulação de carga, com rotas estruturais para caminhões integrando-a às seguintes áreas especializadas:

a) áreas industriais;

b) terminais intermodais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

c) centrais de fretes, de armazenagens e de comércio atacadista;

d) pólos geradores e receptores de carga.

VI - a implantação, na área central, dos espaços de uso público de acesso exclusivo para pedestre integrando-os à rede viária, na forma do art. 36;

VII - a eliminação dos pontos de congestionamentos mediante complementação do sistema viário estrutural com obras de interligação entre as rodovias e a área central;

VIII - o estabelecimento de rotas preferenciais para o tráfego de veículos de cargas perigosas;

IX - a definição de novas zonas especiais com o objetivo de garantir áreas livres para implantação de projetos de ampliação e melhoria do sistema viário estrutural;

X - a implantação de uma via que ligue o Município à rodovia federal BR-381.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá assegurar junto à outras esferas de governo os recursos necessários à implantação da via citada no inciso X deste artigo.

Art. 52. O Poder Público deverá, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, desenvolver os estudos necessários à elaboração do Plano Geral de Circulação Viária.

Parágrafo único. Concomitantemente serão realizados estudos necessários à ampliação e melhoria das seguintes vias:

I - Av. Paraná;

II - anel rodoviário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

III - Av. Divino Espírito Santo;

IV - rua Bom Sucesso;

V - Av. Magalhães Pinto;

VI - Estrada para Santo Antônio dos Campos;

VII - construção de um viaduto sobre o Rio Itapecerica, ligando o centro urbano aos bairros Manoel Valinhas e Dr. José Thomás através da Av. JK, estabelecendo a continuação da Av. Primeiro de Junho.

Art. 53. Cabe ao Poder Público, relativamente à circulação urbana e à rede viária, promover:

I - a localização adequada dos fatores de polarização, mediante definição de parâmetros que minimizem os impactos sobre o trânsito, meio ambiente, vizinhança e infraestrutura;

II - a atualização permanente das informações relativas à circulação urbana e à rede viária, visando à manutenção dos objetivos e da evolução das atividades urbanas;

III - gestão com vistas à reestruturação do sistema de transporte coletivo, objetivando no mínimo:

a) o aumento da acessibilidade entre as diversas regiões da cidade;

b) a redução do tempo de percurso;

c) a redução dos custos tarifários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- d) a complementação do sistema com a implantação de terminais adequados às operações de transporte de massa;
- e) a manutenção da infra-estrutura viária, preferencialmente dos itinerários dos ônibus;
- f) propiciar conforto e segurança aos usuários.

Parágrafo único. Para garantir a qualidade e acessibilidade da população ao serviço de transporte coletivo por ônibus, o Município realizará concorrência pública para concessão deste serviço, quando:

- I - do vencimento do prazo de concessão;
- II - da ampliação de itinerários que implique em aumento superior a dez por cento do itinerário original;
- III - da implantação de nova linha.

CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO

Art. 54. São diretrizes da Política Habitacional no Município:

- I - assegurar a produção de lotes acessíveis aos habitantes do Município;
- II - garantir o acesso à moradia de boa qualidade e custos compatíveis com os níveis de renda da população carente;
- III - criar programas especiais para atendimento à população de extrema carência;
- IV - utilizar processos tecnológicos que minimizem os custos dos programas habitacionais e que garantam a redução do déficit habitacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

V - garantir a participação da sociedade na elaboração e implantação de programas e projetos, e na gestão de recursos financeiros destinados a estes programas;

VI - investir anualmente parcela da receita efetiva na solução de problemas habitacionais.

CAPÍTULO VII

DOS EQUIPAMENTOS URBANOS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 55. São diretrizes gerais relativas aos equipamentos urbanos e aos serviços públicos:

I - assegurar o acesso universal da população às ações e serviços adequados de saneamento e aos equipamentos de infra-estrutura urbana;

II - promover, como ação prioritária, a ampliação do serviço de coleta, interceptação e tratamento de esgoto sanitário;

III - garantir a adequada prestação do serviço de limpeza urbana, mediante ampliação do serviço de coleta de lixo, capina, varrição em toda a área urbanizada do Município;

IV - promover a implantação de soluções técnicas para disciplinamento hidrológico do rio Itapecerica e seus afluentes;

V - universalizar o acesso de toda a população ao abastecimento de água em quantidade suficiente e dentro dos padrões de potabilidade;

VI - promover a instituição de programas e projetos destinados à educação e atendimento ao usuário do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Seção I

DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 56. O Poder Executivo Municipal promoverá ações visando a:

I - assegurar a proteção dos mananciais, atuais e potenciais, para abastecimento de água potável;

II - garantir o fornecimento de água para abastecimento público em quantidade e qualidade adequadas à demanda;

III - dar ciência à população dos dados que compõem a planilha de custo e do sistema tarifário.

Art. 57. O Poder Executivo deverá dotar de rede de água, esgoto e drenagem, prioritariamente os loteamentos legalizados, implantados até a data da promulgação desta lei, a Zona Especial 4 (ZE-4) definida na Lei Municipal n.º 2.418/88, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo e os loteamentos de interesse social.

Art. 58. O Poder Executivo deverá estabelecer o Plano Municipal do Sistema de Abastecimento de Água, contendo:

I - diretrizes que permitam acompanhar a evolução da demanda;

II - programa anual de ampliação da rede de água;

III - programa educativo para promoção do uso racional da água.

Parágrafo único. O Plano Municipal do Abastecimento de Água deverá fixar cronograma para atendimento anual de demanda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 59. O Poder Executivo Municipal deverá avaliar o contrato de concessão dos serviços de abastecimento de água, verificando a conveniência, para o Município, de sua continuidade e da introdução de mecanismos de envolvimento da instância municipal de gestão destes serviços.

Seção II DO SISTEMA DE ESGOTO

Art. 60. O Executivo Municipal realizará estudo de concepção do sistema de esgoto sanitário com o seguinte objetivo :

I - analisar o quadro sanitário do Município, considerando as tendências históricas e recentes de crescimento demográfico, as projeções e prognósticos decorrentes dos processos em curso e das intenções de planejamento;

II - dimensionar, consideradas aquelas tendências, a produção de esgoto sanitário no Município, nos horizontes dos planos diretores de esgoto e de desenvolvimento urbano, indicando a distribuição espacial das fontes de emissão;

III - propor soluções alternativas para coleta, tratamento e disposição dos efluentes sanitários, buscando atender ao saneamento , à preservação e à recuperação do meio ambiente;

IV - elaborar os estudos ambientais necessários para atendimento à legislação.

Art. 61. Com base no estudo de concepção do sistema de esgoto sanitário será definido o Plano Municipal do Sistema de Esgoto, contendo diretrizes para acompanhamento da demanda e tratamento dos córregos utilizados para lançamentos de efluentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Seção III

DO SISTEMA DE DRENAGEM

Art. 62. O Poder Público Municipal deverá elaborar um plano de macrodrenagem urbana, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - os córregos não canalizados e com nível satisfatório de salubridade serão recuperados e incorporados à paisagem urbana;

II - as ruas e avenidas sobre córregos que não configurem vias do sistema viário estrutural da cidade, serão reestruturadas para modificação de sua função, sua eliminação ou redefinição de sua concepção;

III - serão realizados estudos para disciplinamento do rio Itapecerica, com o objetivo de propor alternativas de obras e dispositivos de controle e disciplinamento de seu escoamento fluvial bem como de seus afluentes, para eliminação das enchentes em áreas urbanas do Município.

IV - serão elaborados programas de implantação do sistema de drenagem urbana cuja meta anual não poderá ser inferior a cinco por cento do total das vias carentes desta infraestrutura.

Seção IV

DA LIMPEZA URBANA

Art. 63. O Poder Executivo promoverá a elaboração do Plano Municipal de Limpeza, observadas as seguintes diretrizes:

I - extensão da coleta de lixo domiciliar em toda a área urbana, inclusive áreas não regularizadas, estabelecendo critérios de acompanhamento da evolução da demanda, para seu atendimento universal até o horizonte do Plano Municipal de Limpeza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - criação de mecanismos para tratamento e disposição final do lixo.

Seção V

DA ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 64. O Poder Executivo estabelecerá programa anual de ampliação da rede de distribuição de energia elétrica, em conjunto com a concessionária, tendo como critérios básicos de atendimento:

I - as demandas da população;

II - o adensamento demográfico;

III - áreas de grande fluxo de pessoas;

IV - as demandas das atividades econômicas;

V - o crescimento urbano.

Seção VI

DA COMUNICAÇÃO

Art. 65. O Poder Executivo estabelecerá, em conjunto com a concessionária, programa anual de ampliação da rede de telefonia, em especial de telefones públicos, tendo como critérios básicos as demandas da população articuladas aos seguintes critérios:

I - o adensamento demográfico;

II - as demandas das atividades econômicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

III - o crescimento urbano.

Seção VII

DO SERVIÇO MUNICIPAL DO LUTO E DOS CEMITÉRIOS

Art. 66. O Executivo Municipal, através dos órgãos municipais competentes, realizará, no prazo máximo de 180 dias, contados da data de promulgação desta Lei, a adequação, dentro das necessidades identificadas no Município, da Lei Municipal nº 1.911/73 e suas alterações, que dispõem sobre a construção e conservação dos cemitérios e regula o Serviço Funerário.

Art. 67. O Executivo Municipal realizará estudos visando:

I - dimensionar a demanda do distrito de Santo Antônio dos Campos com o objetivo de ampliar ou construir novo cemitério;

II - selecionar áreas para implantação de cemitérios tendo em vista a saturação dos existentes;

Art. 68. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado, com o objetivo de dotar o Instituto Médico-Legal de infra-estrutura e profissionais especializados.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DA OPERAÇÃO URBANA

Art. 69. Entende-se por Operação Urbana o conjunto integrado de intervenções realizadas pelo Poder Público, sob sua coordenação, em parceria com a iniciativa privada, com o objetivo de promover transformações estruturais no Município.

Art. 70. Só será admitida a aplicação do instrumento Operação Urbana mediante prévia autorização legislativa.

Art. 71. As áreas, objeto da Operação Urbana, serão definidas em lei específica.

Parágrafo único. Da lei a que se refere o *caput* deste artigo constarão, no mínimo, as seguintes disposições:

I - delimitação das áreas do projeto;

II - objeto e modalidade da Operação;

III - prazo de duração da obra;

IV - identificação dos parceiros;

V - custo total da obra;

VI - cronograma físico-financeiro da obra.

Art. 72. Fica autorizada a aplicação do instrumento Operação Urbana nas seguintes áreas:

I - áreas de Intervenção Urbanística;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

II - áreas de controle ambiental;

III - áreas destinadas ao fomento de atividades econômicas, quando assim declaradas pelo Poder Público;

IV - áreas destinadas a Loteamentos de Interesse Social, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 2.429, que dispõe sobre o parcelamento do solo, no Município de Divinópolis.

V - outras, a critério do Poder Público.

§ 1º. No caso de Operação Urbana que contemple áreas a que se refere o inciso IV deste artigo, caberá ao Poder Público a gestão e repasse das habitações.

§ 2º. A Operação Urbana poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou por proposta apresentada pela iniciativa privada, devendo, em qualquer caso, ser demonstrado o interesse público.

Art. 73. Para realização da Operação Urbana, é permitida ao Poder Público, obedecidas esta e demais leis pertinentes, a realização das seguintes operações:

I - flexibilização do potencial construtivo;

II - permuta de áreas públicas;

III - concessão de espaço público para publicidade;

IV - outras, a critério do Poder Público.

Art. 74. A Operação Urbana deverá envolver, no mínimo, duas das seguintes ações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

I - tratamento urbanístico de áreas públicas;

II - abertura de vias ou melhorias no sistema viário;

III - implantação de programa habitacional de interesse social;

IV - modificação de parâmetros construtivos, de posturas, de uso e de ocupação do solo;

V - regularização de edificações ou terrenos;

VI - implantação de equipamentos públicos;

VII - proteção do patrimônio cultural;

VIII - proteção ambiental;

IX - reurbanização;

X - fomento de atividades econômicas.

Parágrafo único. No caso da Operação Urbana a que se refere o inciso IV, será obrigatória a anuência prévia, fundamentada, do Órgão Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 75. Entende-se por Transferência do Direito de Construir a utilização do Potencial Construtivo de um imóvel em outro, sendo permitida a sua alienação a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único. O potencial construtivo de um imóvel é o produto da área do terreno pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, descontada a área já edificada.

Art. 76. Fica autorizada a Transferência do Direito de Construir ao proprietário de imóveis que apresentem as seguintes condições:

I - tombados, total ou parcialmente;

II - situados em áreas delimitadas pelo perímetro de projetos urbanísticos especiais, nos termos da lei que institui cada Operação Urbana.

§1º A transferência do potencial construtivo de bens tombados será condicionada à preservação do imóvel pelo proprietário.

§ 2º. A transferência do direito de construir não se aplica aos imóveis situados nas áreas *non aedificandi*, ou a imóveis passíveis de usucapião.

Art. 77. A transferência do potencial construtivo de um imóvel realizar-se-á uma vez, com a interveniência do Poder Executivo Municipal e respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. A Prefeitura expedirá certidão na qual constará o montante do potencial construtivo disponível para transferência.

§ 2º. Definida a conveniência da transferência, a Prefeitura expedirá o Alvará de Transferência do Potencial Construtivo.

Art. 78. O potencial construtivo somente poderá ser transferido para as áreas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Parágrafo único. O potencial construtivo, adquirido mediante Transferência do Direito de Construir, não poderá exceder de 1,5 vezes a taxa de ocupação máxima definida para o terreno de recepção, e o gabarito resultante não poderá exceder de 1,5 vezes o gabarito definido para a área deste terreno.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 79. Ficam definidas como áreas passíveis de Edificação Compulsória os terrenos que apresentem as seguintes condições:

I - terreno com área superior a trezentos metros quadrados situado na Zona Comercial I - ZC.1;

II - terreno com área superior a trezentos metros quadrados situado nos corredores de comércio.

Art. 80. Ficam definidas como áreas passíveis de Parcelamento Compulsório os terrenos com área superior a cinco mil quinhentos metros quadrados situados na Área de Expansão Urbana 1 - AEU - 1, em cujas áreas estejam instaladas duas das seguintes infra-estruturas:

I - rede de água;

II - rede de distribuição de energia;

III - rede coletora de esgoto sanitário;

IV - pavimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 81. Para efeito desta Lei, entende-se por terreno qualquer imóvel parcelado ou indiviso.

§ 1º. Considera-se edificado o terreno com percentual de construção igual ou superior a trinta por cento de sua área bruta, não sendo admitidos padrões temporários de edificação, nos termos das normas vigentes.

§ 2º. Considera-se subutilizado o terreno que mesmo edificado possua área construída inferior a trinta por cento de sua área bruta, e que não tenha uso residencial, ou não tenha atividade econômica cadastrada na Prefeitura a pelo menos dois anos.

Art. 82. O Parcelamento Compulsório não se aplica a imóveis que:

I - estejam situados em descontinuidade com as áreas urbanizadas;

II - estejam situados em áreas inundáveis ou em áreas de risco;

III - estejam sujeitos a algum impedimento legal;

IV - sejam definidas pelo Poder Público como áreas de interesse ambiental.

V - já estejam sendo parcelados em etapas.

Art. 83. A Edificação Compulsória não se aplica a imóvel que:

I - tenha área igual ou inferior a 500 m², de proprietário que possua até cinco imóveis no Município, desde que não pertençam à mesma quadra;

II - esteja situado em áreas inundáveis ou em áreas de risco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

III - esteja sujeito a algum impedimento legal.

IV - seja de propriedade do loteador, pessoa física ou jurídica.

Art. 84. O Poder Público, mediante legislação específica, definirá as áreas sujeitas à aplicação do instituto de Parcelamento e Edificação Compulsórios.

Parágrafo único. Ficam definidos os seguintes prazos, contados a partir da data de promulgação da legislação a que se refere o *caput* deste artigo:

I - os proprietários com lotes definidos como de Edificação Compulsória terão prazo de dois anos para apresentarem projeto de edificação na Prefeitura e de cinco anos para obtenção do *habite-se*.

II - os proprietários de terrenos delimitados como de Parcelamento Compulsório terão prazo de três anos para apresentarem pedidos de diretrizes para parcelamento na Prefeitura e de cinco anos para término e recebimento pela Prefeitura do loteamento.

Art. 85. Findados os prazos estabelecidos para o Parcelamento e Edificação Compulsórios, incidirá sobre os terrenos o IPTU Progressivo, subindo a cada ano, até que sejam edificados ou parcelados, com as seguintes alíquotas:

Parágrafo Único. A cobrança mencionada neste artigo deverá estar prevista no Código Tributário do Município.

Art. 86. O Poder Executivo, através da órgão municipal competente, notificará o proprietário do imóvel sobre o qual incidirá a Edificação ou o Parcelamento Compulsório, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de promulgação da legislação a que se refere o art. 84, e deverá fazer constar do carnê de cobrança do IPTU, anualmente, as informações sobre os prazos estabelecidos para a edificação ou parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 87. No caso de os imóveis estarem cadastrados no INCRA como imóveis rurais, o proprietário deverá providenciar a sua descaracterização de imóvel rural para imóvel urbano, dentro do prazo estabelecido para apresentação dos projetos de edificação ou parcelamento.

Art. 88. Os prazos definidos para Edificação ou Parcelamento Compulsório e para a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo não serão interrompidos nos seguintes casos:

I - alienação do imóvel;

II - modificação do projeto de Edificação, do projeto de loteamento, desmembramento e reintegração.

TÍTULO V DA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO URBANA

Art. 89. O Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Planejamento, realizará revisão da legislação urbana com vistas à compatibilização das disposições contidas nesta e demais leis.

CAPÍTULO I DA REVISÃO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 90. O Órgão Municipal de Planejamento promoverá a revisão geral da Lei Municipal que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Seção I

DOS PARÂMETROS FÍSICOS E NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 91. Para maior conforto e segurança das edificações e logradouros públicos, serão revistas taxas e normas de segurança, visando à:

I - compatibilização de parâmetros físicos com normas de segurança das edificações, com prevalência das últimas, em caso de divergência;

II - incorporação de normas, já definidas em leis específicas, relativas ao manuseio, armazenamento, estocagem, transporte e postos de venda de materiais perigosos;

III - revisão das taxas de ocupação máximas em trechos superadensados das zonas comerciais, com o objetivo de se estabelecerem taxas mínimas de permeabilidade e índices mínimos de áreas verdes, que proporcionem melhores condições de ventilação e insolação nas edificações e vias urbanas.

Seção II

DA REGULAMENTAÇÃO OU DESCARACTERIZAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 92 - O Poder Executivo, através do Órgão Municipal de Planejamento, procederá, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, a regulamentação ou a descaracterização das Zonas Especiais ZE1, ZE2 e ZE4.

Art. 93. As áreas regulamentadas na forma do artigo anterior, serão submetidas à Comissão de Uso e Ocupação do Solo e inseridas em Projeto de Lei a ser submetido à aprovação da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 94. As Zonas Industriais - ZI, definidas ao longo do perímetro urbano, serão regulamentadas no prazo máximo de 180 dias, contados da data de promulgação desta Lei.

Art. 95. São diretrizes básicas para a regulamentação a que se refere a *caput* do art. 92 :

I - a ZE2 relativa à faixa inundável do rio Itapecerica deverá ser regulamentada segundo os critérios definidos no art. 14;

II - as áreas verdes originárias de parcelamento do solo, caracterizadas como ZE2, deverão ser gravadas com perpetuidade no Cartório de Registro de Imóveis;

III - na ZE2 a que se refere o inciso anterior, só serão admitidas edificações destinadas ao serviço de conservação e proteção ambiental e às pesquisas técnico-científicas afins;

IV - a ZE2 relativa ao terreno da Usina Gravatá deverá ser regulamentada em consonância com a vocação cultural do espaço, admitindo-se novas edificações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico, dentro de parâmetros de ocupação compatíveis com as edificações já existentes;

V - a ZE-3 relativa a equipamentos de uso institucional deverá ser regulamentada para utilização de acordo com a finalidade do equipamento implantado, observando-se a manutenção do caráter básico da instituição e parâmetros de ocupação compatíveis com o entorno urbano;

VI - a ZE-3, definida em terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal, será regulamentada individualmente, de acordo com a destinação específica de cada área, sendo assegurado, o caráter público institucional dos espaços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VII - a ZE-4 relativa às zonas de regularização fundiária deverá ser objeto de projeto específico de urbanização, determinando os critérios básicos para regulamentação;

VIII - a ZE1 próxima ao Aeroporto Municipal Brigadeiro Cabral será regulamentada segundo normas e parâmetros da legislação própria que trata de zonas de segurança de voo, respeitada, ainda, a legislação ambiental.

Parágrafo único. Em caso de omissão do Poder Público em relação ao cumprimento do disposto no inciso VIII deste artigo, prevalecerá o disposto no art. 92, parágrafo único;

Seção III

DA DEFINIÇÃO DE NOVAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 96. Serão definidas novas zonas especiais, a critério do Órgão Municipal de Planejamento, com o objetivo de assegurar áreas livres para implantação dos seguintes projetos de desenvolvimento urbano:

I - programas de habitação de interesse social;

II - projetos de melhoria e ampliação do sistema viário estrutural e de ligação entre bairros;

III - projetos ambientais, parques e reservas ecológicas e parques de lazer;

IV - projetos de desenvolvimento econômico e distritos industriais;

V - projetos de melhoria da qualidade de vida urbana.

§ 1º Só será admitida a criação de novas zonas especiais para implantação de programas habitacionais de interesse social em terrenos contíguos a malha urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 2º As zonas especiais a serem criadas serão definidas em estudos específicos a serem coordenados pelo Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 97. Com o objetivo de preservar a identidade local e de garantir a melhoria da qualidade de vida, a região de influência do Terminal Rodoviário Joaquim Martins Lara deverá receber um zoneamento especial.

Seção IV

DA COMISSÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 98. São diretrizes básicas para reestruturação da Comissão Municipal do Uso e Ocupação do Solo:

I - a criação de mecanismos que garantam a participação mais efetiva da Comissão nos processos de alteração do texto da lei e/ou zoneamento, garantindo a presença de representação dos membros nas discussões do Legislativo Municipal, sempre que haja divergência entre posições da Comissão e da Câmara;

II - estudo da viabilidade de instalação de comissões setoriais, formadas por integrantes das nove Regiões de Planejamento oficiais, com objetivo de estabelecer um relacionamento mais estreito entre os membros e as questões localizadas;

III - o estabelecimento de critérios de avaliação das entidades participantes, para a inclusão de novos órgãos representativos surgidos recentemente e/ou a exclusão de outros, que não tenham demonstrado interesse efetivo no processo.

Seção V

DOS CRITÉRIOS PARA ALTERAÇÕES DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 99. As alterações de zoneamento só poderão ser propostas respeitado o prazo mínimo de um ano, após a data de promulgação da revisão.

Art. 100. As proposições para alteração do texto da Lei ou do zoneamento deverão ser obrigatoriamente de ação coletiva, envolvendo, no caso do zoneamento, a maioria absoluta dos moradores ou usuários da via, salvo quando de iniciativa do Poder Público.

Parágrafo único. Somente serão formalizados processos para alteração quando as propostas forem acompanhadas de justificativa técnica consistente, a critério do Órgão Municipal de Planejamento, que expedirá parecer prévio.

Seção VI DO ANEXO II

Art. 101. A revisão e atualização da listagem de usos de solo do Anexo 2 da Lei, será realizada, com o objetivo de adequar a sua classificação aos seguintes critérios:

I - controlar os impactos ambientais;

II - atenuar impactos sobre sistema viário;

III - evitar impactos sobre infra-estruturas;

IV - minimizar impactos sobre vizinhança;

V - assegurar a implantação de dispositivos de segurança para o exercício de atividades perigosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Seção VII DAS PENALIDADES

Art. 102. Deverão ser criados mecanismos de penalidade nos quais a intensidade da pena iniba o descumprimento da Lei.

Seção VIII DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DOS CAMPOS

Art. 103. O Executivo Municipal realizará no prazo máximo de doze meses, contados da data de promulgação desta Lei, os estudos necessários à definição do zoneamento de uso e ocupação do solo no distrito de Santo Antônio dos Campos, visando:

I - à convivência satisfatória entre o uso residencial e a atividade industrial, já instalada naquele distrito;

II - à reserva de áreas para a ampliação da atividade industrial;

III - à reserva de espaços para implantação de equipamentos de uso coletivo, com localização e dimensões satisfatórias;

IV - ao disciplinamento das atividades comerciais e de serviços conflitantes, instalados ou a se instalarem no distrito.

CAPÍTULO II DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE PARCELAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 104 - O Executivo Municipal promoverá, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data de promulgação desta Lei, a revisão, no que couber, e a regulamentação da Lei Municipal nº 2.429/88, que dispõe sobre o parcelamento urbano.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS

Art. 105- O Poder Público realizará, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data de promulgação desta Lei, a revisão da Lei Municipal nº 1.071/73, que dispõe sobre normas gerais de edificação.

Art. 106. São diretrizes básicas para esta revisão:

I - a supressão de dispositivos estranhos ao conteúdo de um código de edificações, como os critérios de uso e ocupação do solo, normas sanitárias, posturas urbanas, ambientais e outros, já regulados em leis específicas;

II - a ratificação de exigências relativas à segurança das edificações, definidas pela legislação de incêndio e normas técnicas pertinentes;

III - a obrigatoriedade de construção de escadas externas em edifícios altos, de acordo com as normas gerais de segurança;

IV - a exigência de construção de passarelas de ligação entre edifícios altos próximos, de acordo com as normas gerais de segurança;

V - a obrigatoriedade de construção de acesso e instalação dispositivos de segurança necessários à circulação de deficientes físicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VI - a obrigatoriedade de construção de escadas a prova de fogo, obedecidos os critérios da legislação específica;

VII - a adoção de normas relativas a acondicionamento do lixo produzido em grandes edificações, exigindo-se espaços para armazenamento temporário e compactação, quando for o caso;

VIII - a introdução de penalidades rigorosas em caso de desrespeito aos dispositivos da lei, reduzindo assim a necessidade de fiscalização permanente ao longo da obra;

IX - a avaliação e o reconhecimento de recursos modernos de ventilação e iluminação artificiais, no sentido de alterar determinadas normas vigentes, já ultrapassadas, em razão da evolução das técnicas construtivas;

X - a flexibilização das exigências físicas relativas ao conforto ambiental em edificações residenciais unifamiliares, atribuindo a responsabilidade destes cuidados aos responsáveis técnicos pela elaboração do projeto e execução da obra e ao proprietário;

XI - a revisão das normas relativas a elevadores, incorporando os critérios definidos nas NB próprias da matéria;

XII - a revisão dos critérios relativos à utilização do espaço aéreo das vias públicas, condicionando-a às normas das concessionárias de serviços;

XIII - a supressão de dispositivos superados ou inócuos relacionados com a estética das fachadas, ligação de *halls* de elevadores a escada e outros, bem como exigências que não possam ser efetivamente fiscalizadas;

XIV - deverão ser evitadas, sempre que possível, normas específicas para determinada natureza de edifício, adotando-se critérios gerais e abrangentes, englobando atividades correlatas ou afins;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

XV - a admissão de novas tecnologias construtivas, tanto no que diz respeito a materiais quanto a processos, exigindo-se, sempre que necessários, laudos técnicos que caracterizem integralmente as inovações;

XVI - a definição precisa dos limites da responsabilidade do Poder Público Municipal, atribuindo questões de estabilidade, segurança de operários e outras aos responsáveis técnicos, caracterizados em legislação própria;

XVII - a eliminação de dispositivos de interpretação duvidosa, optando-se pela alternativa que preserve o princípio básico da lei.

Art. 107. O Programa de Projetos Econômicos, mantido pela Prefeitura, será reformulado com a participação órgãos e entidades afins, visando à:

I - elaboração de novos projetos, buscando-se soluções mais econômicas e adaptadas às necessidades dos usuários;

II - complementação do projeto arquitetônico, colocado à disposição dos interessados, com o fornecimento de esquemas para instalação hidráulicas, elétricas e quantitativos básicos de material para a obra;

III - utilização de pessoal habilitado para acompanhamento dos processos e implantação racional das construções nas diversas condições de lotes apresentados.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS

Artigo 108. O Poder Executivo Municipal promoverá, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data de promulgação desta Lei, a revisão da Lei Municipal nº 1.077/73, que dispõe sobre posturas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 109. Da revisão a que se refere o artigo anterior constarão, entre outras, as seguintes disposições:

I - aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e treinamento de pessoal;

II - disciplinamento da utilização de via pública e da comunicação visual;

III - disciplinamento dos usos e atividades de caráter transitório;

IV - estabelecimento de normas de rotina para tramitação de processos e prazo para o seu cumprimento.

Parágrafo único. Serão suprimidos todos os dispositivos relativos ao uso e ocupação do solo, às normas de edificação, sanitárias e ambientais e outros para os quais hajam legislações específicas.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DA LEI AMBIENTAL

Art. 110. O Executivo Municipal promoverá a adequação da Lei Municipal n.º 4280/97 e do Decreto n.º 2.859/98, que dispõem sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, observando-se o disposto no art. 14.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 111. Os instrumentos de política tributária deverão ser revistos e adaptados às diretrizes desta Lei, regulamentando, ainda, sobre as seguintes disposições:

I - serão instituídos mecanismos compensatórios às limitações de ocupação e uso nas áreas de preservação ambiental e histórico-cultural, através de redução das alíquotas dos tributos;

II - serão instituídos mecanismos de incentivo ao investimento privado em atividades econômicas, através de redução seletiva das alíquotas de tributos;

III - serão instituídos mecanismos que permitam a implantação de um sistema de alíquotas sociais, no âmbito do Imposto Predial e Territorial Urbano, beneficiando estratos sociais carentes ou instalados em áreas de risco, e tributando adequadamente os usos e atividades instalados em regiões de alta valorização.

TÍTULO VI

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 112. O Executivo Municipal, através do órgão municipal de planejamento, realizará os estudos necessários à criação do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Divinópolis.

Art. 113. Fica instituído o Conselho Consultivo de Acompanhamento do Plano Diretor - COPLAN, que será regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. Entende-se como gestão do Plano Diretor o conjunto de normas, instituições administrativas de apoio e aconselhamento que assegurem sua implementação e das políticas públicas.

§ 2º. O sistema de gestão do Plano Diretor e do Sistema Municipal de Planejamento é de responsabilidade do Instituto de Pesquisa e Planejamento Municipal de Divinópolis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 3º. Até que seja criado o Instituto de Pesquisa e Planejamento, fica o órgão Municipal de Planejamento responsável pela gestão do Plano Diretor.

§ 4º. O Poder Executivo procederá no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta lei, à criação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Municipal.

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 114. O Sistema de Gestão será estruturado tendo em vista a elaboração e atualização dos planos e programas relativos ao desenvolvimento urbano e deverá assegurar:

I - a continuidade do processo de planejamento e coordenação das atividades governamentais;

II - a descentralização dos equipamentos e serviços urbanos e das atividades industriais, comerciais e de serviços em geral.

Art. 115. São atribuições do órgão gestor:

I - instituir o processo permanente e sistematizado de pesquisa e atualização do Plano Diretor;

II - implantar, coordenar e manter um sistema de informações físico-territoriais;

III - coordenar o processo de modernização e reestruturação da administração municipal, em especial os órgãos de interface com a aprovação de loteamentos e uso e ocupação do solo e normas de edificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

IV - coordenar a elaboração dos estudos necessários à implementação das políticas públicas e das diretrizes contidas nesta Lei;

V - participar dos estudos necessários à definição do zoneamento ambiental do Município;

VI - garantir recursos para as áreas de intervenções urbanísticas e programas de revitalização da área central, e implementação das políticas de desenvolvimento dos centros regionais;

VII - desenvolver a pesquisa e a realização de inventários e cadastro dos bens de valor cultural, de lazer e recreação, estabelecendo normas de uso e ocupação do solo compatíveis;

VIII - autorizar e registrar as transferências do potencial construtivo efetuadas nos termos desta Lei;

IX - realizar os estudos com o objetivo de regularizar os parcelamentos implantados em desacordo com a legislação própria;

X - coordenar a elaboração do Plano Geral de Circulação Viária do Município;

XI - garantir investimentos orçamentários e de outras fontes na solução de problemas habitacionais;

XII - criar procedimentos sistemáticos de acompanhamento da qualidade dos serviços municipais concedidos;

XIII - coordenar os estudos de concepção de esgoto sanitário, macrodrenagem e limpeza urbana;

XIV - elaborar legislação específica, objeto de Operação Urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

XV - estabelecer os critérios da legislação que instituirá o Parcelamento e Edificação Compulsórios;

XVI - coordenar a revisão e adequação dos códigos de Obras e de Posturas, e da legislação ambiental e tributária, na suas correlações e compatibilização com esta Lei.

Art. 116. O Município deverá promover e incentivar a participação das representações da sociedade civil na formulação das políticas de desenvolvimento urbano, assegurando ainda o livre acesso às informações.

Art. 117. Mudanças, ajustes e modificações nas disposições deste Plano Diretor somente serão feitas mediante um processo iniciado no Conselho Técnico-Consultivo de Acompanhamento do Plano Diretor - COPLAN.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 118. Compete ao Órgão Municipal de Planejamento implantar, coordenar e manter atualizado um Sistema de Informações Físico-Territoriais, integrado por subsistemas constituídos por informadores e usuários de órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 119. O Sistema de Informações tem por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e transformações da cidade.

§ 1º. As instituições que detenham informações de relevante interesse público, ficam obrigadas a fornecer ao Órgão Municipal de Planejamento os dados e informações necessários ao sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 2º. O Sistema de Informações deverá publicar periodicamente as informações detalhadas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos órgãos informadores e usuários.

Art. 120. O Sistema de Informações de que trata o Art. 118 compreenderá informações sobre:

I - identificação, caracterização e utilização dos imóveis do Município;

II - transferência do potencial construtivo;

III - parcelamentos e edificações compulsórios;

IV - infra-estrutura, sua capacidade e programas de sua ampliação;

V - operações urbanas, planos de obras e recursos envolvidos;

VI - zonas especiais;

VII - cadastro de atividades econômicas;

VIII - densidade populacional.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. Fica instituído o Conselho de Ética Administrativa com o objetivo de proceder a fiscalização externa de atos administrativos relativos a aprovação de edificação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

parcelamento do solo, expedição de alvará para instalação e funcionamento de atividades econômicas no Município, bem como as ações fiscalizadoras.

Art. 122. As atribuições, composição e formas de atuação deste Conselho serão definidas em lei específica, que regulamentará, ainda, as seguintes disposições:

I - o Conselho terá acesso amplo e garantido a todas as fases dos processos de aprovação de edificações e loteamentos, licenciamento para instalação e funcionamento de atividades econômicas no Município, bem como a toda legislação pertinente à matéria;

II - toda irregularidade verificada será informada às autoridades municipais para instauração de processo administrativo, conforme legislação específica;

III - comprovado a ilegalidade intencional na aprovação dos projetos, na concessão de alvarás e na fiscalização, em desacordo com a legislação pertinente, deverá ser instaurado processo, dentro dos trâmites legais cabíveis e o ato administrativo será nulo para todos os efeitos jurídicos;

IV - será dado ciência ao Legislativo acerca do processo, caso se configure descumprimento voluntário e doloso da lei;

V - poderá ser convocada assessoria técnica especializada e independente para avaliar processos mais complexos;

VI - é vedada a participação de membros do Executivo Municipal na composição deste Conselho.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal para aprovação, no prazo máximo de noventa dias, contados da data de promulgação desta Lei, o projeto da lei a que se refere o *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 123. É assegurado a todo cidadão o direito de impetrar recursos e oferecer denúncia a este Conselho no caso de descumprimento de quaisquer dispositivos legais.

Art. 124 - O Executivo Municipal, através do órgão municipal competente, realizará, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, os estudos necessários à elaboração de um programa de adaptação dos edifícios com altura superior a seis pavimentos, às normas de segurança contra incêndio, visando ao cadastramento das edificações e respectivos riscos.

Art. 125. O programa a que se refere o artigo anterior será regulamentado mediante lei própria, que disporá sobre prazos, normas especiais de adaptação e sanções para os proprietários que não se adaptarem à legislação vigente.

Art. 126. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Corpo de Bombeiros para realização conjunta deste programa.

Art. 127. O Poder Público Municipal deverá estabelecer termo de convênio específico com os Cartórios de Registro de Imóveis do Município, no sentido de assegurar o pleno acesso da população interessada a quaisquer informações relativas aos parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo de imóveis prediais e territoriais, especialmente quando da existência de restrições à utilização integral destas unidades.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 128. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual conterão as diretrizes, objetivos e metas instituídos nesta Lei.

Art. 129. A Prefeitura Municipal deverá adequar a sua estrutura administrativa para garantir a implementação das disposições desta Lei.

Art. 130. Este Plano e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes.

Art. 131. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 24 de março de 2000.

Domingos Sávio
Prefeito Municipal